



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica

**Processo** : 10835.003040/96-23  
**Acórdão** : 203.05.902

**Sessão** : 15 de setembro de 1999  
**Recurso** : 109.576  
**Recorrente** : ANTÔNIO CARLOS GERALDO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **LEGALIDADE** - O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º § 2º e a determinação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **VTN TRIBUTADO - REVISÃO** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art.8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art.149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre à determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90). **Negado Provimento ao Recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CARLOS GERALDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade, ilegalidade e de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao Recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacílio Damas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Iao/Mas



Processo : 10835.003040/96-23  
Acórdão : 203.05.902

Recurso : 109.576  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS GERALDO  
Recorrida : DRJ Ribeirão Preto - SP

## RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS GERALDO, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Estância Ponteiro", localizado no município de Irapuru/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0732785-4, com área total de 261,1 ha insurge-se contra a cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.06, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/05, alegando, em síntese, afronta ao princípio constitucional da legalidade, vez que o aumento do valor da terra nua foi de 81,39%, bem superior à correção monetária do período, que o VTN lançado não corresponde ao valor venal da terra nua apurado em 31.12.94 e que somente a lei em sentido estrito pode estabelecer majoração de tributos; que não foi aplicado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94, vez que a IN/SRF nº 42/96 fixou o VTNm utilizando o art. 1º da Portaria Interministerial nº 1.275/91, inaplicável para a fixação da base de cálculo. Insurge-se, também, contra a cobrança das contribuições ao Sindicato do Empregador e Trabalhador alegando que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Às fls. 13 a autoridade preparadora intima a interessado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação de sua propriedade para prosseguimento do processo e decisão do feito, sendo atendida através do doc. de fls. 18.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.21/27, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

### *"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

### *CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.*

*A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.*



Processo : 10835.003040/96-23  
Acórdão : 203.05.902

*CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.*

*Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.*

*VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).*

*O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural.*

*VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.*

*REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.*

*A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrado no CREA.*

*LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.*

*O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 31/36, opondo-se ao não enfrentamento, pela autoridade julgadora singular, da ilegalidade apontada, ou seja, a majoração do tributo sem lei anterior que a autorize, elevando a base de cálculo através de instrução normativa. Anexa cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública nº 950002928-6, requerendo a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.003040/96-23**  
**Acórdão : 203.05.902**

8.847/94, sendo o valor da terra nua fixado unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal. No mérito, protesta pela não aceitação, por parte da Receita Federal, da certidão da Prefeitura de Irapuru/SP, alegando que o ente público municipal é o competente para definir e estabelecer o valor venal das propriedades, por estar mais próximo da realidade local, tem fé pública, possui departamentos específicos para as avaliações que são feitas por funcionários públicos, sujeitos a penalidades administrativas e criminais por irregularidades que cometam contra a Fazenda Municipal, sendo pois, um documento idôneo a instruir os autos. Não concorda com a necessidade de apresentação de avaliação feita pela EMATER, pois a certidão municipal apresentada supre qualquer outra e entende que há infringência ao princípio da igualdade, na medida em que a exigência de apresentação de laudo técnico emitido por profissional liberal habilitado demanda pagamento de honorários que muitos proprietários rurais não têm, o que os impediria de conseguir a correção de um erro em suas declarações.

Às fls. 64 o recorrente anexa documento comprovando o depósito determinado pela MP nº 1621-30/97.

A PFN deixa de apresentar contra-razões ao recurso, em virtude do crédito tributário ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme o disposto na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



**Processo :** 10835.003040/96-23  
**Acórdão :** 203.05.902

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na valoração da terra nua, acima da correção monetária do período e, conseqüentemente, dos valores cobrados a título de contribuições sindicais, consideradas inconstitucionais pela recorrente.

Cabe, inicialmente, a despeito do inconformismo do recorrente, rejeitar os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais, expressos em sua peça recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional. (CTN, art. 142, § único).

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, por não haver a Secretaria da Receita Federal obedecido ao procedimento legal imposto pela Lei nº 8.847/94, a mesma não procede. A cópia da sentença judicial em Ação Civil Pública juntada aos autos pela recorrente, somente ocorreu em relação ao ITR/94, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, não podendo, por ela, ser aproveitado.

Ademais, o Valor da Terra Nua – VTN somente foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), bem como a nível microregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.003040/96-23**  
**Acórdão : 203.05.902**

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pela recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:

*“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.*

*§ 1º ....*

*§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em ato ilegal, violador da lei.

Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, observe-se que, com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e o Valor da Terra Nua - VTN passou a ser determinado de acordo com o disposto em seu art. 3º, § 2º, acima transcrito.

Para a fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha, a Secretaria da Receita Federal ouviu os órgãos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados da Federação, balizando-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, adotando, para determinação do VTNm, valores médios regionais que, para as terras do município de Irapuru/SP, é de R\$ 2.479,34 por hectare, para o exercício de 1995.

É sabido que a definição do valor da terra nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.003040/96-23  
**Acórdão** : 203.05.902

que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Em consideração às particularidades de cada imóvel, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, *faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.*

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Esclareça-se, por oportuno, que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, apenas, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado. Todavia, essa permissão legal para revisão do valor da terra nua de determinada propriedade rural está vinculada e somente será instrumentalizada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal), devidamente habilitado no órgão de classe respectivo, com observância da normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou.
- b) Avaliação efetuada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou dos Municípios, bem como por entidade de reconhecida capacitação técnica, com as mesmas características mencionadas no item “a”, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se os documentos acostados aos autos que serviram de base para o lançamento do ITR/95, verifica-se, de início, que o recorrente, ao impugnar o feito não se preocupou em instruir o processo com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação da propriedade rural, só o fazendo após ser intimado pela repartição fiscal de seu domicílio. Mesmo assim, não observou o que dispõe no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, apresentando, apenas, uma simples certidão da Prefeitura de Irapuru/SP (doc.fls.18) que limitou-se a declarar “que o valor venal das propriedades territoriais rurais para fins de cobrança do imposto de transmissão de bens imóveis fixado por esta Municipalidade para o exercício de 1994, foi de R\$ 271,72 o hectare”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10835.003040/96-23**  
**Acórdão : 203.05.902**

de bens imóveis fixado por esta Municipalidade para o exercício de 1994, foi de R\$ 271,72 o hectare”.

Apesar de tal documento ter sido emitido por órgão público municipal, não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca que o imóvel objeto do lançamento possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, levando sua terra a ter valor inferior às demais terras da região, pois não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vez que não demonstrou:

- a) caracterização física da região;
- b) caracterização do imóvel;
- c) fontes e pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) métodos avaliatórios;
- e) escolha e justificativa dos métodos; e
- f) critérios de avaliação.

Portanto, não estando o doc.de fls.18 revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, eis que lhe faltam especificidades da propriedade e análise comparativa do imóvel, objeto do lançamento, com outros imóveis da mesma região, considero incensurável a decisão singular, que merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Quanto à correção do VTN questionada pelo recorrente, saliente-se que a fixação do Valor da Terra Nua – VTN foi determinada em atos legais e normativos que se limitam à atualização e correção em função da valorização da terra, em observância ao que dispõe o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Ademais, o aumento ou a redução aplicado ao VTN está submetido à política fundiária imposta pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes que pode ser alterado, administrativamente, se ficar comprovado, através de Laudo Técnico que a propriedade identificada possui valor inferior ao estabelecido na legislação de regência.

No que concerne à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, também não assiste razão ao recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei nº 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.003040/96-23**  
**Acórdão : 203.05.902**

ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

*“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”*

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

*“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”*

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o lançamento de fls. 06 foi realizado com base no VTNm, constante da IN SRF nº 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, e que as contribuições à CNA são contribuições sindicais compulsórias, voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA